



Conforme Lei Municipal nº Lei nº 656/2021 24 de Maio de 2021

Prefeitura Municipal de Xambioá – TO | Câmara Municipal de Xambioá-TO

ANO LXXXVII

Xambioá, 17 de dezembro de 2021

Número: 28

SUMÁRIO

Poder Executivo Municipal

1. Leis Municipais

LEI Nº 663/2021.

“Assegura matrícula para aluno com deficiência em unidades escolares da rede pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Xambioá, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao aluno deficiente prioridade de matrícula em unidades escolares da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 3º. O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, na ocasião da matrícula, deverá apresentar documentos comprobatórios de endereço de sua residência para fins de comprovar a proximidade com o estabelecimento de ensino.

Art. 4º. A escola solicitará atestado médico que comprove a deficiência do interessando no ato da matrícula.

Art. 5º. As unidades escolares da rede pública de ensino do Município de Xambioá deverão garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena de todos os alunos com deficiência.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de publicação.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 17 de dezembro de 2021.

SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS
Prefeita de Xambioá

LEI Nº 664/2021.

“Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Xambioá/TO, sua estrutura, funcionamento e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Xambioá, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Xambioá/TO, vinculada à Mesa Diretora da Casa.

Art. 2º. A Ouvidoria Parlamentar é um órgão de interlocução entre o Poder Legislativo Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões, elogios e quaisquer outras manifestações da sociedade, desde que relacionados ao funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores de Xambioá/TO.

Art. 3º. São atribuições da Ouvidoria Parlamentar:

I- promover a participação dos usuários nas ações legislativas;
II- receber, analisar e encaminhar à Mesa Diretora as manifestações, reclamações e sugestões dos usuários; e
III- promover a adoção de medidas objetivando atender as reclamações, denúncias ou sugestões dos usuários afetas aos Vereadores e/ou servidores.

Art. 4º. Compete à Ouvidoria Parlamentar, no exercício de suas atribuições institucionais:

I- receber, analisar e encaminhar a aos órgãos competentes as manifestações da sociedade e dos servidores públicos que lhe forem dirigidas, em especial aquelas sobre:

a) sugestões, críticas, reclamações, elogios, solicitação de informação ou denúncia atinentes às atividades legislativa e administrativa da Câmara Municipal;
b) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
c) ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder.

II- disponibilizar as informações de interesse público;

III- divulgar seus serviços no cumprimento de seu papel institucional junto à sociedade;

IV- identificar problemas no atendimento ao usuário;

V- processar os pedidos de acesso à informação de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

VI- registrar, classificar e controlar a tramitação interna das demandas recebidas por tema, assunto, datas de recebimento e resposta, bem como outras catalogações consideradas necessárias;

VII- atuar na prevenção e solução de conflitos envolvendo usuários dos serviços;

VIII- promover o intercâmbio de informações e manifestações com outras Ouvidorias;

IX- exercer suas atividades em estrita observância às competências regimentais em vigor;

X- dar prosseguimento às manifestações recebidas;

XI- informar o cidadão ou entidade sobre a qual órgão deverá se dirigir, quando a manifestação não for de competência da Ouvidoria Parlamentar;

XII- facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria Parlamentar, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das manifestações a serem encaminhadas à Ouvidoria Parlamentar;

XIII- auxiliar a Presidência na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

XIV- auxiliar a Presidência na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

XV- acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Câmara Municipal;

XVI- conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela aspiradas.

§1º. A Ouvidoria Parlamentar encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável de forma justificada, uma única vez, por igual período;

§2º. Após a resposta conclusiva, será encaminhado ao usuário, pesquisa de satisfação do serviço, conforme o Anexo I da presente Lei;

§3º. Toda iniciativa proposta pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelos órgãos de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 5º. A Ouvidoria Parlamentar será composta por(s) servidor(es) designado(s) para o cumprimento das atividades administrativas pertinentes, sob a coordenação de um Ouvidor-Geral que será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os vereadores da Casa, com o mandato de dois anos, vedada sua recondução.

§1º. O Presidente da Câmara poderá designar um vereador como Ouvidor-Geral Substituto, que assumirá as funções do Ouvidor-Geral em seus impedimentos e ausências.

§2º. Não poderá ser escolhido para exercer as atividades inerentes a Ouvidoria o servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I- responsabilizado por atos julgados irregulares, pelo Tribunal de Contas do Estado ou pelo Poder Judiciário;

II- punido por ato lesivo ao patrimônio público, em processo disciplinar, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em qualquer esfera de governo;

III- condenado em processo criminal por crime contra o Patrimônio, ou contra a Administração Pública, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado por improbidade administrativa.

§3º. O servidor integrante da Ouvidoria Parlamentar que tiver contra si aplicada qualquer das represálias previstas no §2º ficará automaticamente destituído da função.

Art. 6º. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I- requisitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal;

II- solicitar a qualquer órgão informações e cópias de documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições regimentais, através da Presidência da Câmara Municipal.

§1º. Os órgãos internos da administração da Câmara Municipal terão prazo de até 20 (vinte) dias para responder às requisições e solicitações feitas pelo Ouvidor-Geral, prazo este que poderá ser prorrogado, a seu critério, em razão da complexidade do assunto.

§2º. O não cumprimento do prazo previsto no §1º deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º. São atribuições exclusivas do Ouvidor-Geral:

I- exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;

II- recomendar a correção de procedimentos administrativos;

III- sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;

IV- determinar, de forma fundamentada, o encerramento de manifestações;

V- manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria Parlamentar;

VI- promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria Parlamentar;

VII- solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;

VIII- solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria Parlamentar;

IX- elaborar relatório trimestral e anual das atividades da Ouvidoria Parlamentar para encaminhamento à Mesa Diretora, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;

X- incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria Parlamentar oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento de suas atividades;

XI- propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria Parlamentar;

XII- propor ao Presidente da Câmara Municipal a elaboração de palestras, seminários e eventos técnicos com temas relacionados às atividades da Ouvidoria Parlamentar.

Parágrafo único: Todos os dados colhidos deverão ser mantidos em sigilo pelo Ouvidor-Geral, devendo manter sigilo durante e depois do exercício do seu dever.

Art. 8º. A Câmara Municipal garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio dos seguintes canais de comunicação:

I- acesso exclusivo à Ouvidoria Parlamentar por meio da página eletrônica da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, contendo formulário específico para o registro de manifestações;

II- Telefone Tarifado Específico;

III- serviço de atendimento pessoal;

IV- recebimento de manifestações por meio de correio, e-mail ou outro meio identificado para esse fim.

§1º. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

§2º. A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.

§3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a Ouvidoria Parlamentar.

§4º. A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§5º. No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no §4º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública ou sua Ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§6º. Será permitido o recebimento de denúncias que comportem o sigilo do denunciante, devendo ser mantida sob guarda e segredo do ouvidor as informações recebidas, mantendo a Câmara uma sala específica para o atendimento presencial.

§7º. Quando do recebimento da demanda, será gerado um número de protocolo a ser enviado para o demandante para acompanhamento de sua demanda.

§8º. É assegurado ao demandante a complementação das informações, podendo ser solicitada a complementação desta quando as informações forem insuficientes.

§9º. A quantidade de manifestações recebidas será controlada pelo Ouvidor, detalhando-as por elogios, denúncias, solicitações, reclamações e sugestões, sendo elaborado relatório de gestão anualmente pelo ouvidor e entregue até o último dia do ano junto à Presidência da Casa.

Art. 10. A Ouvidoria Parlamentar receberá e registrará as manifestações anônimas que pela descrição dos fatos forneçam indícios suficientes à verificação de sua verossimilhança.

§1º. Caso não haja indícios suficientes à verossimilhança da denúncia anônima, o Ouvidor-Geral deverá arquivá-la, fundamentando sua decisão.

§2º. O denunciante anônimo não receberá número de protocolo e nem resposta da Ouvidoria.

Art. 11. A Mesa Diretora da Câmara Municipal assegurará autonomia à Ouvidoria Parlamentar, mediante apoio físico, técnico, tecnológico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 12. A Mesa Diretora da Câmara Municipal editará os atos necessários à fiel execução das medidas previstas na presente lei.

Art. 13. As despesas com a execução da presente lei correrão à conta do orçamento vigente no exercício de 2022, relativo ao repasse do duodécimo constitucional.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 17 de dezembro de 2021.

SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS
Prefeita de Xambioá

LEI Nº 665/2021.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021"

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO TOCANTINS, faz saber que aprovou e eu, Prefeita Municipal de Xambioá sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Xambioá, para o exercício financeiro de 2022, que estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º. A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
RECEITAS CORRENTES	43.784.300,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	4.236.955,20
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	311.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	67.500,00
RECEITA DE SERVIÇOS	101.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	39.062.844,80
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.586.900,00
ALIENAÇÃO DE BENS	54.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.532.900,00
DEDUÇÕES- RECEITAS CORRENTES	(4.371.200,00)
DEDUÇÕES- TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	(4.371.200,00)
TOTAL GERAL	44.000.000,00

Art. 3º. A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros do Programa de Trabalho e Natureza Despesa, que apresentam o seguinte desdobramento:

1. POR FUNÇÕES DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Administração	3.973.000,00
Agricultura	543.000,00
Assistência Social	2.357.000,00
Comércio e Serviços	1.330.000,00
Cultura	335.000,00
Desporto e Lazer	794.000,00
Educação	12.950.000,00
Encargos Especiais	700.000,00
Energia	626.300,00
Gestão Ambiental	1.704.000,00
Habitação	243.000,00
Judiciário	770.000,00
Legislativo	1.800.000,00
Previdência Social	655.000,00
Reserva de Contingência	394.000,00
Saneamento	310.000,00
Saúde	9.037.700,00
Segurança Pública	18.000,00
Transporte	2.070.000,00
Urbanismo	3.390.000,00
TOTAL GERAL	44.000.000,00

2. POR CATEGORIAS ECONÔMICAS:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
DESPESAS CORRENTES	35.987.800,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	19.885.700,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.102.100,00
DESPESAS DE CAPITAL	7.618.200,00
INVESTIMENTOS	6.273.200,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	505.000,00
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	840.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	394.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	394.000,00
TOTAL GERAL	44.000.000,00

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Autorizado a:

I- realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 25% da receita estimada, nos termos da legislação em vigor.

II- abrir créditos suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do Artigo 7º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. As receitas e as despesas públicas municipais serão orçadas segundo os preços vigente na época da elaboração orçamentária, projetadas para o ano de 2022, podendo o Executivo Municipal, proceder correção mensal dos seus respectivos valores, mediante a acumulação do (a) no período, desde que:

I- se justifique a necessidade da atualização;
II- não ultrapasse o índice oficial de variação de preços.
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 17 de dezembro de 2021.

SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS
Prefeita de Xambioá

LEI Nº 666/2021.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concessão de espaço público, destinado a exploração comercial dos pontos/boxes do Mercado Municipal de Xambioá/TO.

Parágrafo Primeiro: A concessão de que trata o caput deste artigo, será a título oneroso e se realizará mediante processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos das Leis Municipais n.ºs 332/95 e 641/19, e da Lei Federal 8.666/93 ou 14.133/21, exceto para os permissionários que já ocupavam o espaço antes da reforma do Mercado Municipal.

Parágrafo Segundo: Os permissionários que já ocupavam o espaço antes da reforma, deverão pagar a taxa de ocupação e demais encargos nos mesmos valores e condições dos permissionários que vencerem a concorrência para ocupação dos boxes excedentes.

Parágrafo Terceiro: A concessão terá o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º. Os espaços públicos a que se refere o artigo 1º, compreendendo 14 (quatorze) boxes no Mercado Municipal, conforme planta baixa anexa.

§ 1º. Não será permitida a venda de bebidas alcólicas no espaço público objeto desta lei.

§ 2º Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado a exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável da Secretaria de Administração, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto.

Art. 3º. Os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio.

Art. 4º. A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º. O edital de licitação, observadas as disposições Leis Municipais n.ºs 332/95 e 641/19, e da Lei Federal 8.666/93 ou 14.133/21, bem como da Lei Orgânica do Município, conterà exigências relativas:

I- a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto

aprovado;

II- ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III- a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente

IV- a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida;

V- ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida/taxa de ocupação, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI- a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII- desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII- a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

IX- a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X- a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único: A intervenção será feita através de Decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º. O Poder Executivo fixará por decreto os valores máximos cobrados pela exploração dos boxes.

Art. 8º. Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 9º. A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo previsto no Art. 1º, § 1º.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 17 de dezembro de 2021.

SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS
Prefeita de Xambioá

